



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000339386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015129-79.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes -----, -----, -----, -----, -----, ----- e -----, é agravada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

COMARCA: SÃO PAULO- 9ª VARA CÍVEL – Foro Central Cível

(Juiz Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior)

AGRAVANTES: ----- E OUTROS

AGRAVADA: -----

VOTO nº 30.628

Agravo de Instrumento. Previdência Privada. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Pretensão ao levantamento de valores bloqueados nos autos: possibilidade, independente de caução. Verba de caráter alimentar. Ausência de pendência de julgamento de qualquer recurso dotado de efeito suspensivo. Levantamento que corre por conta e risco dos exequentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exegese dos artigos 520, I e 521, I e III do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por -----
----- e outros contra r. decisão aqui por cópia a fl. 532, fl. 517 dos
originais _ que, em autos de “ação de rito ordinário” em fase de
cumprimento provisório de sentença, que movem em face de -----
-----, determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da
sentença para levantamento de valores bloqueados via sistema
Sisbajud.

Em suas razões recursais, alegam que estão
presentes as hipóteses previstas no art. 521 do CPC, que
autorizam o levantamento de valores antes do trânsito em julgado
e sem a necessidade de prestar a caução. Aduzem que a verba
possui caráter alimentar, são idosos e que nenhum recurso dotado
de efeito suspensivo pende de julgamento.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela
recursal para imediato levantamento da importância em questão e,
ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão
atacada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/535.

O despacho de minha relatoria indeferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação dos feitos da tutela recursal, dispensou informações, e determinou a intimação da agravada para resposta, ofertada a fls. 542/548.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação em fase de cumprimento provisório de sentença, em que pretendem os autores agravantes o levantamento dos valores bloqueados nos autos, independente do aguardo da decisão do C. STJ em sede de Recurso Especial.

Dos autos, extrai-se que a agravada interpôs Recurso Especial em face do acórdão que julgou a apelação nº 1046972-17.2014.8.26.0100, interposta por ambas as partes. Vê-se, ainda, que o referido Recurso Especial foi inadmitido, e, há, contra tal decisão, por meio de agravo em face de despacho denegatório de recurso especial (art. 1.042 do NCPC), que pende de julgamento.

Desse contexto, pretendem os agravantes o levantamento do depósito de valor incontroverso nos autos.

E, a despeito da ausência de trânsito em julgado, não há óbice para o levantamento dos valores em questão, respeitado entendimento em sentido contrário.

Com efeito, conforme preconiza o art. 520, IV, do CPC, exige-se, no cumprimento provisório da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos de transferência de posse ou alienação de propriedade.

Todavia, nos termos do disposto nos incisos I e III do art. 521 do CPC, a referida caução pode ser dispensada no caso de a verba depositada possuir caráter alimentar e pender de julgamento apenas o agravo previsto no art. 1042 do NCPC:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

(...)

III pender o agravo do art. 1.042;”

E o citado art. 1042 do Código de Processo Civil trata justamente do agravo em face da denegação do prosseguimento do Recurso Especial ou Recurso Extraordinário:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

Dessa forma, se o Código de Processo Civil prevê a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa da caução para o levantamento de valores em sede de execução provisória, *data vênia*, não vislumbro óbice ao deferimento do prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, na forma pretendida.

Assim é que já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Decisão que condiciona o levantamento dos valores bloqueados à caução. Recurso dos exequentes alegando que a hipótese se encaixa em todas as exceções previstas no artigo 521 do Código de Processo Civil. Verba alimentar. Possibilidade de se dispensar a caução, pois não vislumbrado manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Decisão reformada. Recurso provido.”(Agravado de Instrumento 2010760-42.2021.8.26.0000; Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; ata do Julgamento: 08/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Levantamento de depósitos judiciais. Decisão de denegação do pedido da agravante. Possibilidade. Recurso de apelação nos embargos à execução desprovido, reconhecendo a liquidez e exequibilidade do título extrajudicial Inexistência de óbice para o levantamento dos valores, porquanto a existência de agravo em recurso especial não obsta o prosseguimento dos atos executivos. Inteligência do art. 521, inciso III, CPC. Litigância de má-fé. Inaplicabilidade. Não configuração de nenhuma hipótese do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 80 CPC, bem como alude razão à agravante no mérito. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de instrumento nº 2208181-79.8.26.0000, Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, C. 1ª Câmara de Direito Público, j. 20.3.2018) (grifei).

Todavia, nunca é demais ressaltar que “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;” (Art. 520, I do CPC).

Desse modo, acolho o pedido dos recorrentes para reformar a r. decisão guerreada, a fim de permitir o levantamento dos valores penhorados nos autos, nos moldes pretendidos.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator